



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/10/10

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.674
(29/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 2134-88.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros..
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial os Representados, durante o **Programa Eleitoral Gratuito de Televisão, por meio de inserções, divulgado durante o dia 20/10/2010**, teriam veiculado propaganda irregular consistente na divulgação de pesquisa de aprovação do governos do Estado de Alagoas, pelo IBOPE que aponta um índice de aprovação de cerca de 80% (oitenta por cento) do governo do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho.

Alegam que a indigitada propaganda utiliza-se de recursos vedados de computação gráfica, além de ofender a honra do Representante. Requer a proibição da propaganda vergastada, bem como a concessão do Direito de Resposta. Juntam DVD, além da degravação da propaganda.

Em análise liminar deneguei a medida de urgência, em razão de não encontrar presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Os Representados, devidamente notificados, apresentaram contestação para alegar que as afirmações não representam ofensa à honra, mas apenas crítica política, pedindo a improcedência da Representação.

Conforme estabelecido por esta Egrégia Corte, os autos vieram conclusos para Decisão Plenária, oportunidade em que será ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Em suma é o relatório.

Da análise da propaganda atacada percebo o uso de computação gráfica, consistente simulação de imagens projetadas em dois aparelhos de Televisão, bem como nos gráficos apresentados, difundindo os números da pesquisa de opinião.

Tal artifício contraria frontalmente o disposto no Art. 51, IV da Lei 9.504/97, que não permite o usos de recursos de computação gráfica em inserções.

No que diz respeito ao Direito de Resposta, a Lei das Eleições estabeleceu critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão da medida, quais sejam: **a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política.** São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, não percebo nas declarações apontadas na inicial, qualquer motivo a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto não houve a divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

A dignidade pessoal do Representante é mantida incólume, dedicando-se a propaganda atacada exclusivamente a criticar as qualidades de gestor público do Representante, bem como o não cumprimento de promessas de campanha, nada que desborde os limites impostos pela proporcionalidade e pelas especiais características do embate eleitoral.

Destarte, não reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente procedente em parte a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7674, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que foi assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2134-88.2010.6.02.0000

Prot. 19.585/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

- REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.674, de 29.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MÂNOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários